## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004076-62.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1283/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 606/2016

- 4º Distrito Policial de São Carlos, 78/2016 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIS FABIANO OLIVEIRA e outro

Aos 19 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça. Presente o réu LUÍS FABIANO OLIVEIRA acompanhado da defensora, Dra. Vera Lúcia da Silva Andreozzi. Presente também o réu EDUARDO JOSÉ MARTINS, acompanhado do defensor, Dr. Ademar de Paula Silva. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Raquel de Paula Aguiar, em termo apartado. Ausente a testemunha Renato Scuracchio, policial militar. O Dr. Promotor desistiu da inquirição da testemunha, o que foi homologado. Em seguida o MM. Juiz passou a interrogar os réus, também em termos apartados. O MM. Juiz deliberou apreciar o pedido feito pela defesa do réu Luís Fabiano, de incidente de insanidade mental, que foi autuado em apartado. Mesmo tendo este réu declarado ser dependente de droga, não há nos autos a mínima informação de que o mesmo estivesse com a sua higidez mental comprometida quando foram cometidos os fatos pelos quais está sendo acusado. Basta verificar que o réu, nas oportunidades em que foi interrogado, especialmente no dia de hoje, demonstrou ter plena consciência dos seus atos, tendo em juízo, inclusive, negado a autoria do crime e oferecido justificativa para a presença no local. Portanto, não existem os mínimos indícios para justificar o processamento do incidente requerido, observando que o fato de ser ele usuário de droga não o torna penalmente irresponsável. Assim, indefiro o pedido. Não havendo outros pedidos e estando encerrada a instrução, devem as partes desde já apresentar as alegações finais. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no art. 155 §4°, I e IV, c.c. art. 14, II do C.P., uma vez que segundo a peça acusatória no dia e local indicados eles tentaram subtrair bens que existiam em um barração. Com exceção da qualificadora de rompimento de obstáculo, a ação penal é procedente. Os réus foram surpreendidos no interior do barração e já tinham separado alguns

equipamentos, colocando-os em uma carriola, conduta típica de quem iniciou a execução de uma subtração, no caso dos equipamentos que tinham sido separados. A tese da defesa de que os réus somente entraram no barração para usarem drogas é completamente desprovida de provas e inclusive está em contradição com o que ficou demonstrado. Quanto a este aspecto, é relevante o depoimento da testemunha José Eduardo; ao ser ouvido em juízo, essa testemunha esclareceu que como o local tinha sido alvo de subtração na noite anterior, ele ficou vigiando o barração; disse que por volta de meio-dia do domingo viu os dois réus passando em frente e um deles empurrava uma carriola; falou que os perdeu de vista mas que depois a sua atenção se voltou ao barração porque ouviu marteladas que estariam ocorrendo no interior do imóvel; disse que foi ao local e com a chegada dos policiais a porta foi aberta e naquele momento os dois réus antes vistos por ele estavam no interior do barração e a mesma carriola que foi vista antes na rua sendo empurrada por eles estava no interior do barração e sobre a mesma tinham sido colocados equipamentos. Este relato rechaça completamente a tese de que o ingresso no local foi para uso de droga, tanto que a carriola antes vista na rua foi encontrada depois no interior do barração e já com os bens separados. Por outro lado, ao serem ouvidos no auto de prisão em flagrante, em nenhum momento, os réus apresentaram essa desculpa; ambos alegaram que entraram no barração para ver o que lá existia. Não tem sentido a tese de que o depoimento na polícia visou comprometer os réus, pois se assim o fosse, a autoridade policial já teria então elaborado o interrogatório de plena confissão dos fatos, o que não ocorreu. Ademais, nenhuma droga foi encontrada com os réus por ocasião da prisão. Estes relatos indicam claramente que os réus entraram no local e separaram os bens, não conseguindo consumar a subtração porque foram impedidos pela ação do vigilante e dos policiais. A qualificadora do concurso de pessoas ficou demonstrada então. Já a qualificadora de rompimento de obstáculo da denúncia não deve ser reconhecida porque pelo depoimento de José Eduardo, a porta do barração já tinha sido arrombada na noite anterior, de modo que o rompimento não deve ser atribuído aos réus. Isto posto, requeiro a condenação dos réus como incursos na sanção do art. 155 § 4°, IV, c.c. art. 14, II do C.P. ambos são reincidentes, sendo que Luís Fabiano inclusive pelo crime de receptação. Assim, em relação ao réu Eduardo, parece possível a substituição da pena por restritiva de direito. Para ambos, que são reincidentes, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA do réu Eduardo: MM. Juiz: Em que pese o devido respeito acerca da bem lançada manifestação ministerial, pedimos vênia para discordar da mesma, eis que não se pautou pela costumeira assertiva. O acervo probatório dos autos revela que o local dos fatos se trata de um barração alugado pela vítima Adeildo para armazenar máquinas e ferramentas de sua empresa há tempos desativada. Verifica-se também que este mesmo local vem sendo alvo de reiterados furtos há

meses, restando incontroverso inclusive que a porta de entrada estava aberta. Decerto, não é de todo absurdo atribuir aos bens ali acomodados o estado de abandono, cuja ocorrência afasta a ilicitude da conduta, sem perder de vista que o réu Eduardo nega categoricamente que pretendesse a subtração de qualquer objeto. É de relevo ressaltar que a testemunha José Eduardo relatou que ali estava na condição de vigilante em razão dos citados furtos e que no dia dos fatos tratados na denúncia visualizou a aproximação dos réus empurrando uma carriola e que ao se aproximarem do barração a testemunha José Eduardo manobrou seu veículo dando volta no quarteirão para ter melhor visão do local. Ao retornar, não visualizou os réus, identificando pelos ruídos que estes poderiam estar no interior do barração, ocasião em que acionou a polícia militar, cuja chegada até o local ocorreu em cinco/dez minutos conforme relato das próprias testemunhas, que afirmam que chamaram pelos réus que não atenderam sendo forçada a entrada com o recolhimento da porta, a qual vale dizer não estava travada por dentro mas apenas com dificuldade para ser suspensa conforme relatado pela testemunha Raquel. Assim, revelam as provas dos autos que os réus adentraram ao barração sendo abordados logo em seguida após dez minutos no máximo. Decerto não houve tempo para arrebanhar as peças que segundo a narrativa dos milicianos já estavam separadas. Contudo, inobstante a impossibilidade temporária da ação, é fato que contrariamente ao que quer fazer crer a acusação os objetos supostamente separados pelos réus não estavam sobre a carriola que o réu Eduardo trazia consigo, mas sim em cima de um carrinho que os policiais militares Raquel e Renato afirmaram em seu depoimento prestado à autoridade policial em fls. 5 e 7 que tanto os objetos quanto o carrinho sobre o qual estavam as peças são de propriedades da vítima "a depoente verificou junto à vítima que tanto a peça separada quanto o carrinho são de sua propriedade" de igual teor é o depoimento de seu colega de farda Renato. Portanto Excelência, é bem provável que as referidas peças tivessem sido separadas em outra oportunidade, nos vários outros furtos relatados, que não pelos réus, seja porque, como dita, equivoca-se a acusação, pois cita fatos que não constam dos autos. Fato é que diante do panorama probatório dos autos, do histórico de reiterados furtos no local, do exíguo período de ocupação do local pelo réu, sem olvidar das gritantes contradições evidenciadas no depoimento da vítima Adeildo, cumpre observar que não se faz ausente nos autos elementos probatórios suficientes para ensejar o decreto condenatório em desfavor do réu Eduardo José Martins. Dada a palavra À DEFESA do réu Luís Fabiano: MM. Juiz, o réu é inocente. Os fatos descritos na denúncia são desconhecidos pelo acusado. Não haviam separado peças; foram ao local para usar crack; vale dizer que a porta do balção estava aberta; como sempre esteve. Não há provas de que as peças encontradas no carrinho tenham sido colocadas pelo réu. O tempo para que tivessem sido separadas as peças foi demasiadamente curto. A carriola e carrinho onde estariam as peças são objetos distintos. A

vítima disse em seu depoimento que teve alto prejuízo. Perguntamos agora, excelência, como pode o proprietário deixar um barração aberto com tantos objetos valiosos? Já foi comprovado nos autos que o local é usado para pernoite de várias pessoas; além do mais houve vários furtos naquele local; inclusive um na mesma semana e outro no mesmo dia. A vítima ainda falou coisas sem nexo. Confundiu o tempo todo vários furtos ali praticados. Quanto ao depoimento do vigilante, este teria ouvido o barulho do arrombamento caso houvesse. Alega apenas que ouviu passos dento do local. Quanto ao interrogatório policial e demais peças do inquérito, foram assinadas pelo interrogado após digitadas. Luís Fabiano tem condenação anterior, porém já cumprida. Assim sendo, requer de Vossa Excelência, seja o acusado Luis Fabiano Oliveira absolvido. Mas, caso Vossa Excelência entenda que houve furto, entenda, também, que não houve rompimento de obstáculo para que Fabiano tivesse acesso ao barração, devendo a infração penal ser desclassificada para a forma simples, na forma do art. 155, caput, do C.P., sendo aplicada posteriormente substituição por pena restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUÍS FABIANO OLIVEIRA, RG 22.021.824 e EDUARDO JOSÉ MARTINS. RG 24.340.432, qualificado nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 17 de abril de 2016, durante o período da tarde, no estabelecimento comercial situado na rua José Saia nº 300, nesta cidade, LUIS e EDUARDO, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair para si equipamentos, maquinários e ferramentas, incluindo um estator de motor, martelo, chave de fenda e outros que serão descritos e avaliados em laudo a ser juntado oportunamente, de propriedade da vítima Adeildo Martini. Segundo foi apurado, na ocasião, os denunciados combinaram a prática do furto; assim, foram ao local acima indicado, arrombaram a porta do barração e ingressaram no imóvel; já no interior do prédio, pegaram alguns equipamentos, maquinários e ferramentas, incluindo um estator de motor e os demais acima indicados, colocando estes bens dentro de um carrinho, o qual já tinha sido deixado próximo da porta de saída, objetos estes que seriam levados e subtraídos pelos indiciados. Ocorre que um vigilante do estabelecimento viu os indiciados entrando no imóvel e acionou a polícia militar, sendo que os denunciados foram presos em flagrante ainda no interior do barração, razão pela qual eles não conseguiram consumar a subtração por circunstâncias alheias às vontades deles. Os réus foram presos em flagrante, sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pg.76/77). Recebida a denúncia (pg.159), os réus foram citados Luís Fabiano Oliveira (pg.175/176) e Eduardo José Martins (pg. 177/178) e responderam a acusação através de seus defensores (pg. 149/152 e 179/182). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi revogada a

prisão preventiva dos acusados (pg.183), realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação excluindo-se a qualificadora de rompimento de obstáculo. Os defensores pugnaram pela absolvição dos réus negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. **DECIDO.** Os autos mostram que a vítima possuía um barração onde guardava maquinários e equipamentos, além de ferramentas. O local, por não ter vigilância direta, vinha sofrendo furtos constantes. Naquele dia, por já ter ocorrido furto com prisão no dia anterior, um funcionário da vítima, José Eduardo Barbetta, ficou vigiando o local, quando o mesmo percebeu a aproximação dos réus, um deles empurrando um carrinho. Certamente por terem percebido a presença da testemunha, os acusados ficaram disfarçando e mexendo em uma caçamba. A testemunha, que estava de carro, resolveu se afastar, dando a volta no quarteirão. Ao retornar não viu mais os réus, mas percebeu barulho no interior do barração, quando comunicou o fato para policiais, que lá chegaram e surpreendera os réus dentro do barração, onde já tinham colocado peças no carrinho que antes um deles levava, carrinho que seria da própria vítima (fls. 225). Esse depoimento demonstra claramente que os réus lá estavam para cometer furto, como certamente já vinham fazendo em outras ocasiões, pois lá chegaram naquela oportunidade com o carrinho que pertencia à vítima. Quando ouvidos no auto de prisão em flagrante os réus admitiram que resolveram entrar no local o que havia lá dentro. Em juízo, deram outra versão, informando que entraram no barração para fazer uso de droga. Trata-se de álibi criado justamente para justificar a situação comprometedora em que foram surpreendidos, pois não haveria necessidade de entrar naquele barração simplesmente para uso de entorpecente, porquanto teriam outros locais mais simples e apropriados para tal evento. A verdade incontornável é que os réus, como outros indivíduos já vinham fazendo, passaram a subtrair peças e ferramentas dos equipamentos que estavam guardados naquele barração, justamente pela facilidade que vinham encontrando, porque o local não tinha vigilância. Assim, tenho como certa a autoria e a pretensão dos réus de cometer furto. Não é possível aceitar o argumento dos réus de que policiais, com a ajuda do funcionário da vítima, teriam colocado peças no carrinho para forjar a prisão dos mesmos. No que respeita as qualificadoras, a do concurso de agentes restou comprovada pela participação conjunta dos réus na empreitada criminosa desejada por eles. Quanto à do rompimento de obstáculo, deve a mesma ser afastada, porque a porta de acesso ao interior do prédio já estava arrombada de outros furtos que lá já tinham acontecido, não podendo ser este fato atribuído aos réus. A condenação é medida que se impõe, mas não se pode atribuir aos réus a extensão do prejuízo declarado pela vítima, porque não foram eles os únicos que cometeram furto naquelas instalações. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para

condenar os réus por tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes, excluída a qualificadora do rompimento de obstáculo. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, embora sejam os réus possuidores de maus antecedentes, mas verificando que se tratou de furto tentado, sendo impossível atribuir a eles o prejuízo reclamado pela vítima, estabeleço a pena-base no respectivo mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Luís, fls. 132 e Eduardo, fls. 170), e não havendo circunstância atenuante em favor dos mesmos, imponho o acréscimo de um sexto, resultando em dois anos de quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena em nove meses e dez dias de reclusão e três dias-multa, no valor mínimo. Embora sejam reincidentes, a reincidência não se operou por crime da mesma espécie e sendo assim delibero substituir a pena privativa de liberdade opor restritiva de direito, nos termos do art. 44, § 3º, do C.P., por se tratar de medida socialmente recomendável e suficiente para reprovação e prevenção do crime cometido. CONDENO, pois, LUÍS FABIANO OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ MARTINS às penas nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e de três (3) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por terem transgredido o artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por serem reincidentes, em caso de reconversão à pena primitiva, fica estabelecido o regime inicial semiaberto. Deixo de responsabiliza-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):	
Defensores:	

Réus:

MM. Juiz(a):